



PROCESSO Nº : 207.774-4/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSOR
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE VERA
INTERESSADO(A) : CÉLIA BATISTA DOS REIS MACEIS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.949/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSOR. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE VERA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA Nº 014/2025/VERA-PREVI.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Professor**, ao(a) **Sra. Célia Batista dos Reis Maceis**, inscrita no CPF n. 199.174.798-56, servidor(a) nomeado(a) em caráter efetivo, no cargo de Professora 20 HS, Classe "B", Nível "08", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Vera/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, no qual opinou pelo registro do(a) **Portaria nº 014/2025/VERA-PREVI**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de





registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor** foi deferida com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003; combinado com § 7º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, Anexo II da Lei Municipal nº 953/2011, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais da Educação Básica do Município de Vera – MT, e art. 96, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1102/2014 de junho de 2014, que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vera, e anexo II da Lei nº 1.530/2025, de 29 de março de 2025, que concedeu o RGA e aumento salarial a todos os servidores, Inativos e Pensionistas do Ente Federativo Municipal, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **51** anos de idade e **25 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **05/07/2002**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos





dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro da Portaria nº 014/2025/VERA-PREVI**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

